



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328346-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravada VILMA DOS SANTOS SOUZA LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2328346-14.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Regional Nossa Senhora do Ó/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Flavia Bezerra Tone Xavier

Recorrente: **Banco Agibank S/A**

Recorrida: **Vilma dos Santos Souza Lucas**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00629

Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de contrato com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Tutela de urgência deferida para determinar suspensão de descontos em benefício previdenciário, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto, e abstenção de inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Insurgência do réu.

Tutela de urgência. Suspensão de descontos decorrentes de empréstimo impugnado. Alegação da autora de contratação fraudulenta e atingimento de verba alimentar. Regular preenchimento dos requisitos legais do art. 300, *caput*, do CPC. Decisão mantida nesse aspecto.

Multas cominatórias. Finalidade coercitiva para cumprimento da ordem judicial. Valores que devem mesmo ser naturalmente expressivos, a fim de manter sua força coercitiva. Quantias fixadas que observam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Noutro bordo, basta que a parte cumpra a sua obrigação, no tempo e modo estipulados, para não se sujeitar a elas. Parte que não sinaliza o direcionamento rumo ao cumprimento da obrigação, não pode pretender ser beneficiado com o afastamento ou redução da multa. [EAREsp 1.766.665-RS](#). Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em ação declaratória de nulidade de contrato com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais que, em sede de tutela de urgência, não exauriente, determinou a suspensão dos descontos do contrato de empréstimo nº 1515547775, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 para cada desconto indevido, bem como que a parte ré se abstenha de inserir os dados da autora em cadastro de inadimplentes em razão de referido empréstimo, sob pena de incidência de multa diária R\$ 1.000,00, até R\$ 50.000,00, que incidirá a partir da intimação (fls. 57/58 dos autos de origem).

Sustenta o réu, ora agravante, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a falta de limite para a multa fixada para cada desconto realizado, bem como a excessividade das multas. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Indeferido efeito suspensivo (fls. 123/124).

Contraminuta às fls. 127/133.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 10/11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A irresignação do agravante diz respeito aos seguintes pontos: a) a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência que determinou a suspensão de descontos em conta corrente da agravada; b) a desproporcionalidade da multa fixada para cada desconto que for realizado, sem o estabelecimento de teto e a excessividade da multa para abstenção de inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Tutela de urgência

A questão a ser examinada é restrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais que levou o Juízo *a quo* à concessão da tutela de urgência, sendo inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

À vista dos termos da petição inicial (fls. 01/16) e dos documentos que a instruíram (fls. 20/56), na situação, afigura-se razoável, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos do contrato impugnado (nº 1515547775 - fls. 27/33) até julgamento final da demanda.

A probabilidade do direito consubstancia-se na alegação da autora de que a transação foi realizada em fraude, somado ao fato de que lavrou boletim de ocorrência (fls. 20), efetuou denúncia junto ao Banco Central (Protocolo 18810.016486/2024-12 - fls. 42) e perante o Ministério Público (fls. 43/44), o que demonstra, nesta fase de cognição sumária, perspectiva real de fraude

Ademais, o contrato data de junho de 2024 (fls. 27) e a ação declaratória foi ajuizada pouco tempo depois, em setembro de 2024.

Já o perigo de dano decorre da realização dos descontos mensais supostamente indevidos em verba de caráter alimentar, indispensável à subsistência da autora. Nesse contexto, forçoso convir que estão presentes, por ora, os requisitos do art. 300, caput, do CPC.

Portanto, acertada a decisão de primeiro grau ao deferir a tutela de urgência pleiteada, nada tendo a se reformar nesse sentido.

Multas cominatórias

A decisão agravada determinou a suspensão de descontos em conta/benefício previdenciário da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto e, ainda, para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

O réu pretende o afastamento das multas ou a minoração, estabelecendo-se limite. Discorre que os valores fixados são excessivos, podendo ultrapassar a quantia almejada com o provimento da ação.

A possibilidade de fixação de multa cominatória para a obrigação de fazer ou não fazer está expressamente prevista no artigo 536, do Código de Processo Civil, cuja finalidade precípua é vencer a resistência do requerido ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Cuida-se de elemento coercitivo para o cumprimento da tutela, podendo ser arbitrada a requerimento e até mesmo de plano pelo juízo.

Quanto aos valores, a finalidade da multa é impelir o recorrente ao cumprimento do comando judicial, de modo que devem mesmo ser expressivos, a fim de manter sua força coercitiva, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse diapasão: *“O valor da multa cominatória como “astreinte” há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Recurso Especial improvido.”* (REsp 940.309/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010).

Como lecionam **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery**¹:

‘2. Imposição de multa. *Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”*

“Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A limitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório. Contudo, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência entende que ela não pode ultrapassar o valor da causa, porque isto poderia significar enriquecimento injusto do credor.”

¹ **In** *Comentários ao Código de Processo Civil*, Ed. RT, S. Paulo, 2015, em comentário ao art. 537 do NCPC.

É necessário ter em mente que as astreintes não têm o papel de enriquecer o credor, mas o de tornar efetivo o comando da decisão judicial. Nessa ordem de ideias, basta que o devedor cumpra a sua obrigação, no tempo e modo estipulados, para não se sujeitar a elas. Todavia, se escolhe o caminho oposto, da afronta, da recalcitrância, deve sofrer as sanções correspondentes.

Ainda, enquanto a parte não sinaliza o direcionamento rumo ao cumprimento da obrigação, não pode pretender ser beneficiado com o afastamento ou redução da multa. Recentemente, o STJ advertiu quanto à necessidade da postura ativa do devedor para afastar ou atenuar a multa:

"Multa cominatória. Valor exorbitante. Desproporcionalidade. Valor acumulado. Possibilidade de revisão. Exigência de postura ativa do devedor. Sucessivas revisões. Impossibilidade. Preclusão consumativa." [EAREsp 1.766.665-RS](#), Rel. **Ministro Francisco Falcão**, Rel. para acórdão **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Corte Especial, por maioria, julgado em 03/04/2024 (www.stj.jus.br). Conduta recalcitrante do banco. Recurso desprovido.

Sob certo ângulo, soa mal a irresignação da parte no tocante às astreintes: do ponto de vista objetivo, quer um "abatimento" na sanção aplicada, não para cumprir a decisão judicial, mas ao reverso, para afrontá-la, o que é um contrassenso.

Assim, não é o caso de se acolher a pretensão recursal no tocante às astreintes.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator